



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006733-88.2013.815.0371**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Souza

**ADVOGADO:** Theofilo Danilo Pereira Vieira

**APELADAS:** Adiles Pinto Queiroga e Claudenes Maria do Nascimento Lima

**ADVOGADO:** Lincon Beserra de Abrantes

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS – PLEITO – PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS ATRASADOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – ANÁLISE CONJUNTA – PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DAS AUTORAS – ÔNUS DA EDILIDADE – ART. 333, II, DO CPC – INEXISTÊNCIA – INDEVIDO O PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PELO MAGISTRADO QUANTO A PARTE TEM PLENAS CONDIÇÕES DE COMPROVAR O PAGAMENTO – SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.**

– No mérito, verifica-se que a Administração Municipal não fez prova do repasse dos valores ora requeridos, ônus que lhe caberia, nos termos do art. 333, II, do CPC.

– Ademais, mostra-se indevido o pleito de expedição de ofício pelo magistrado no intuito de comprovar tais pagamentos, porquanto a

Edilidade tinha plenas condições de apresentar provas nesse sentido.

– Estando a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça e no STJ, nega-se seguimento ao recurso voluntário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

### **VISTOS, etc.**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo MUNICÍPIO DE SOUSA em face da sentença de fls. 20/22, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por ADILES PINTO QUEIROGA e CLAUDENES MARIA DO NASCIMENTO LIMA, ora apeladas, condenando a Edilidade a efetuar o pagamento dos vencimentos atrasados das servidoras, referentes ao mês de dezembro de 2008.

Inconformado, o Município interpôs o apelo de fls. 31/41, ventilando preliminar de cerceamento de defesa e sustentando, no mérito, a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, o que seria possível através apresentação dos extratos bancários do período reclamado.

Contrarrazões às fls. 45/48.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 52/55).

É o relatório.

### **DECIDO**

#### **Preliminar**

O apelante alegou cerceamento de defesa, porquanto o magistrado indeferiu o seu pleito de expedição de ofício à instituição financeira, com vistas a aferir o pagamento dos valores pleiteados.

Contudo, entendo que tal preliminar confunde-se com o mérito e com este deve ser apreciada.

#### **Mérito**

As apeladas ajuizaram a presente ação de cobrança pugnando pelo pagamento de vencimentos retidos, referentes ao mês de dezembro de 2008.

No caso, o vínculo jurídico-administrativo com a Edilidade não foi contestado, razão pela qual o juízo *a quo* reconheceu o direito das

promoventes aos valores pleiteados, na medida em que o ente público não apresentou provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em questão, nos termos do art. 333, II. Do CPC.

Com efeito, a retenção salarial é tema que enseja a inversão do ônus da prova, vez que milita em favor do servidor a presunção de não recebimento da verba.

Portanto, com relação à aplicação do art. 333, II, do CPC, a decisão vergastada apresenta-se em consonância com os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATAÇADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar **circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante** (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...).<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. **Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc). Não comprovação.** Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial. **Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.** "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado

---

1 STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; Pl; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação.<sup>2</sup>

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. **Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.**<sup>3</sup>

Ademais, registre-se que a alegação do apelante quanto a suposto cerceamento de defesa não merece acolhida, considerando que a Edilidade dispõe de diversos meios para comprovar o pagamento em questão, podendo apresentar os comprovantes de depósito bancário, bem como a ficha financeira das servidoras, dentre outros documentos.

Se não o fez em momento oportuno, não pode agora alegar cerceamento de defesa.

Assim, impõe-se reconhecer que a decisão *a quo* apresenta-se acertada, razão pela qual nego seguimento ao recurso voluntário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça.

**P.I.**

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
RELATOR

---

<sup>2</sup> TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

<sup>3</sup> TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.